

Ao

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (ART. 105 RILIC DME)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022

WASION DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 09.291.019/0001-09, sediada na Avenida Cosme Ferreira, nº 12.110, Galpão Wasion, Colônia Antonio Aleixo, Manaus/AM, CEP 69008-310, neste ato representada por seu representante legal, ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., com fundamento no Art. 59, §1º da Lei 13.303/2016 c/c Art. 105 do RILIC da DME Poços de Caldas, interpor

RECURSO

contra a decisão que admitiu a proposta comercial da empresa **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.**, para posteriormente classificá-la e declará-la vencedora do certame, tendo em vista apresentação de amostra em desconformidade com o prescrito no instrumento convocatório.

Requer-se, à vista das razões recursais anexas, que a D. Presidência da Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para ao final desclassificar a empresa vencedora em razão da desconformidade da solução apresentada em sua proposta comercial.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Como cedição, a empresa **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** teve sua proposta comercial admitida, classificada e posteriormente declarada vencedora pela Comissão Especial de Licitação, mesmo tendo descumprido o regramento estabelecido no edital de licitação.

A admissão da proposta comercial ofertada pela **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.**, está em desacordo com os termos do edital de licitação, de modo que a sua aceitação fere o princípio da legalidade, haja vista a nítida desconformidade dos requisitos técnicos estabelecidos no ato convocatório.

Passemos, portanto, às razões recursais.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

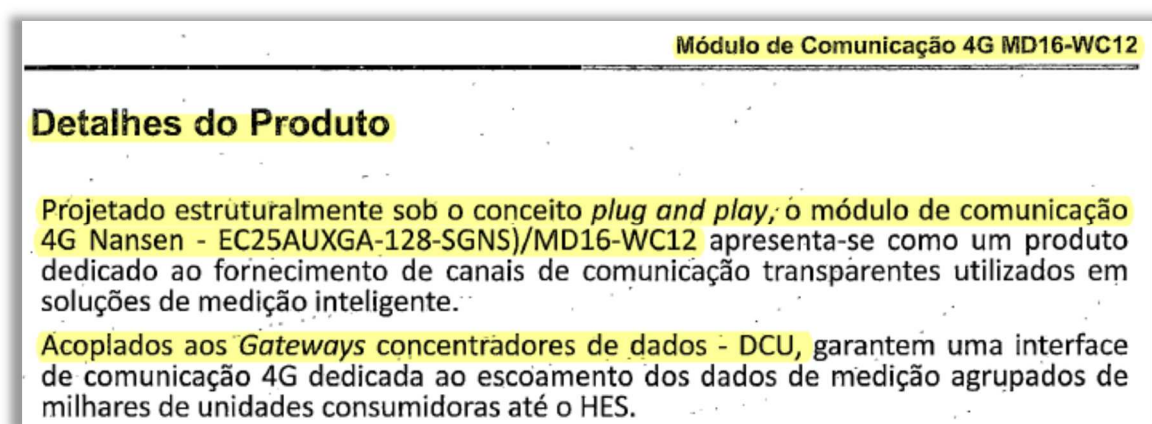
De acordo com Comissão Especial de Licitação, após *“análise minuciosa da Proposta Comercial e de todos os documentos apresentados pela Licitante **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** no envelope nº 01, foi verificado que ambos estavam de acordo com as exigências do Instrumento Convocatório, sendo aceita a proposta e passando-se para a fase de negociação.”*

Ocorre que o Edital de Licitação, mais precisamente o Item 5.2.17 da versão 14 das especificações técnicas do Código ET 07-02-228, estabelece que não será admitido uso de modem externo, tendo este que estar integrado ao hardware do concentrador.

5.2.17. Os concentradores deverão possuir duas opções de comunicação, uma via celular 3G/4G/LTE dual SIM Card, ou single SIM Card que permita conexão através de operadoras móveis virtuais com capacidade de utilização de múltiplas operadoras, integrado ao hardware do concentrador (não será admitido uso de modem externo) e outra via interface ethernet integrado ao hardware do concentrador (não será admitido uso de módulo externo). O Concentrador deverá permitir a externalização de cabo óptico ou metálico para conexão da interface ethernet à rede de transporte de comunicação privada, quando for o caso.

Todavia, depreende-se da documentação técnica enviada pela empresa arrematante (páginas 297/310-pdf) que a solução proposta por ela depende do uso de módulo externo ao concentrador, o que sem dúvida determina a desclassificação da proposta comercial ofertada pela **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.**

Da análise do manual apresentado pela arrematante e juntado ao processo licitatório às páginas 394/310-pdf, verifica-se que o equipamento é módulo de comunicação projetado estruturalmente sob o conceito *plug and play*.



Logo, trata-se de um módulo externo ao concentrador, o que o torna inadequado às regras do edital de licitação.

Em que pese tal fato ser o suficiente para desclassificar a proposta comercial da arrematante, existem outras desconformidades técnicas que obrigam essa Presidência da Comissão de Licitação a reconsiderar a decisão da Comissão Especial de Licitação para o fim de desclassificar a **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.**

Nesse contexto, temos as especificações referentes aos formatos disponíveis para exportação de dados no manual do sistema, conforme determinam os Itens 5.5.7 e 5.5.8 da versão 06 das especificações técnicas do Código ET 07-02-191, que dentre as diversas funcionalidades, deve haver a possibilidade de exportação dos dados de memória de massa e do relatório de qualidade de energia do medidor para o formato XLS, porém, a proposta comercial da arrematante contempla apenas o formato XLSX (página 441-pdf), que apesar de serem versões de um mesmo sistema (Excel) podem gerar inconsistências nos relatórios, não sendo, portanto, adequado à necessidade definida pelo edital.

5.5.7. Exportar para Excel (formato XLS) dados de memória de massa de um medidor a partir de uma data definida pelo usuário do sistema, contemplando as opções de intervalos de energia para 5, 15 ou 60 minutos.

5.5.8. Exportar para Excel (formato XLS) dados do relatório de qualidade de energia de um medidor a partir de uma data definida pelo usuário do sistema, contemplando os

Tão importante quanto as outras duas desconformidades, identificamos uma terceira que se refere ao grau de proteção dos equipamentos ofertados pela arrematante.

De acordo com o Item 5.1.2 da versão 14 das especificações técnicas do Código ET 07-02-228, os equipamentos que compõem a solução licitada devem obrigatoriamente ter grau de resistência IP65, de modo a impedir a penetração de poeira e água.

5.1.2. Os equipamentos devem estar protegidos contra uso ao tempo segundo a classificação podendo operar a temperaturas de -10°C a +60°C. Os equipamentos devem estar protegidos contra a penetração de poeira e água, proteção IP65 (ABNT NBR IEC 60529) ou Type 12 (NEMA 250).

Da análise da proposta comercial ofertada pela NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., é possível identificar com clareza que o Gateway Wi-Sun ofertado não preenche tal requisito, haja vista deter grau de proteção IP 51, conforme indicado no manual do equipamento juntado às páginas 535-pdf.

Portanto, o grau de proteção do equipamento oferecido pela arrematante é inferior àquele indicado no edital, tendo em vista que o equipamento com grau de proteção IP67 suporta imersão temporária do equipamento entre 15 cm e 1 minuto, enquanto o grau de proteção IP51 suporta apenas a queda de gotas de água (condensação).

Diante das restrições de caráter eminentemente técnico, relacionados à inadequação dos equipamentos, conforme argumentos e documentos acima apresentados, espera-se a integral reforma da decisão que admitiu a proposta comercial

da NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., que a classificou e posteriormente a declarou vencedora, para ao final desclassificá-la.

Em caso de desprovimento deste Recurso, a empresa Recorrente adotará as medidas judiciais cabíveis para preservação de seus direitos e do patrimônio público.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 10 de fevereiro de 2023.

WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.